SF/26962.67867-17

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, do Presidente da República, que *altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.024, de 2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991*.

Trata-se de extensa proposição, que promove diversas alterações na regulamentação das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, bem como na estrutura das respectivas entidades de fiscalização profissional, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas).

Vale registrar que o Projeto de Lei sob análise, após o exame desta Comissão seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se debruçará sobre os aspectos da proposição referentes à regulamentação profissional. Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) se dedicar às questões voltadas à reorganização do Confea e dos Creas, que são autarquias especiais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4162286751

SF/26962.67867-17

Sobre essa matéria, cabe informar que boa parte das alterações propostas no PL nº 1.024, de 2020, se limita a atualizar a Lei nº 5.194, de 1966, para ajustá-la à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências*.

Efetivamente, apesar do tempo transcorrido desde a edição desse último diploma legal, que separou a regulamentação das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo da de arquiteto e criou as entidades de fiscalização profissional dessa última, o texto da Lei nº 5.194, de 1966, permanecia inalterado.

Além desses ajustes, de natureza formal, a proposição busca ampliar a representação no Confea e nos Creas, prevendo, no primeiro, a representação de engenheiros e engenheiros-agrônomos de todas as unidades da Federação, além de representantes de todas as profissões fiscalizadas pela entidade, como os geógrafos, geólogos, meteorologistas e tecnólogos.

Na mesma direção, os Creas deverão ser integrados por representantes dessas mesmas profissões.

Ao mesmo tempo, incorporam-se à Lei nº 5.194, de 1966, as disposições da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que estabelecem eleição direta, por todos os profissionais registrados e adimplentes, para os cargos de Presidente do Confea e dos Creas.

Finalmente, a proposição prevê que os Creas destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades de classe de engenharia, agronomia e geociências precursoras, devidamente registradas no Crea por jurisdição regional, de forma que 50% (cinquenta por cento) desse valor sejam distribuídos para entidades precursoras, e os outros 50% (cinquenta por cento) desse valor para entidades não precursoras, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Crea, inclusive de fomento dessas entidades, que deverão prestar contas da aplicação desses valores.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.024, de 2020, vem à revisão do Senado Federal, onde não recebeu emendas até o momento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4162286751

SF/26962.67867-17

II – ANÁLISE

A presente proposição se estriba nos incisos I e XVI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, que preveem a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.

Ademais, como dispõe sobre a organização de autarquias, a matéria é de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Lei Maior.

Em ambos os casos, estão atendidos os requisitos constitucionais.

Na mesma direção, o Projeto de Lei não apresenta nenhum vício de juridicidade e regimentalidade.

No tocante à técnica legislativa, cabe, tão somente, promover ajuste na ementa da proposição, para cumprir o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, uma vez que referido dispositivo determina que a ementa *explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

Quanto ao mérito, igualmente, opinamos pela aprovação da matéria.

A Lei nº 5.194, de 1966, já estava, há algum tempo, a exigir a sua atualização, de um lado, em razão da separação das profissões de engenheiro e de arquiteto e, de outro, para permitir a democratização do Confea e dos Creas.

Trata-se de alterações que irão permitir o melhor funcionamento dessas entidades, fundamentais para que a engenharia brasileira se desincumba de suas missões de forma eficiente e segura.

É também digno de elogios o comando que prevê que parte dos recursos dos Creas seja destinado a ações objetivando o aperfeiçoamento do Sistema Confea/Crea.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4162286751

SF/26962.67867-17

Finalmente, quanto à modernização da regulamentação da profissão, tema que será tratado, de forma adequada, do ponto de vista de seu mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais, ela é bem-vinda, na medida em que seguramente caminhará na mesma direção.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.024, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação nos aspectos que cabem a esta Comissão, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL nº 1.024, de 2020, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para promover ajustes e modernizar a regulamentação das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, bem como das respectivas entidades de fiscalização profissional, e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4162286751